



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº **001.2008.902.595-9**

Turma - TF

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 15:10h, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do MM. Juiz Leigo Natanael da Silva Júnior tendo como supervisor o Juiz(a) de Direito Carlos Antônio Alves da Silva, na qual compareceram o(a)(s) Demandante(s), **VICENTE SÃO SEVERINO NETO**, acompanhado(a) do(a) advogado(a) a Dra. Juliana de Albuquerque Magalhães, OAB-PE n. 22.820 D e o(a)(s) Demandado(a)(s), **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**. Representado pelo preposto o Sr. Arnaud Cavalcanti, RG n. 4.883.934, acompanhada da advogada a Dra. Viviane Santos de Oliveira, OAB-PE n. 20.894 D. **A parte Autora apresentou documentos, este 04 em 05 laudas, assim se manifestou a Empresa demandada:** "Quanto aos doc restam por impugnado, uma vez que não apresentam dados necessários para a observação do grau de invalidez sofrido pelo autor, tendo sido a obrigação cumprida pela empresa ré, conforme se vislumbra conforme doc 04, quanto aos demais, nada a por. Reitera os termos da defesa, requerendo a improcedência da presente lide"; **em seu turno a empresa Demandada apresentou a contestação em 20 laudas com 03 preliminares e 01 documento. Tendo a parte demandante assim se pronunciado a cerca das preliminares e do documento:** "Quanto a primeira preliminar, não merece acolhimento, visto que, qualquer seguradora poderá se responsabilizar pelo pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT por via judicial, conforme jurisprudência pacífica do Primeiro Colégio Recursal de Pernambuco. Quanto a segunda e terceira preliminares, também não merecem acolhimento, pois o demandante realizou perícia médica na seguradora, determinando o grau de invalidez. Quanto ao doc acostado pela ré, o mesmo só comprova que o pagamento administrativo contrariou a legislação que regula a matéria da época do sinistro.". **Pelo Juiz Leigo foi dito que em se tratando de matéria de direito dispensa a ouvida das partes** e quanto às preliminares apresentadas, este juízo irá se pronunciar quando da Sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, fica designado o dia **03 de abril de 2009, às 18:00h**, para a publicação da sentença na secretaria deste juizado. Cientes e intimações em audiência, os presentes. Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve, determinou Juiz(a) Leigo Natanael da Silva Júnior, sob a supervisão do MM Juiz de Direito Carlos Antonio Alves da Silva que se encerrasse o presente termo, que vai por mim - Técnico Judiciário assinado e pelos demais presentes subscrito. Recife, **01 de abril de 2009.**

Natanael da Silva Júnior
Juiz(a) Leigo

Felippe Gemir Augusto de Guimarães
Juiz(a) de Direito